

ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI Nº 5.511 DE 2016 SOB O VIÉS DA TEORIA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYAN GARTH DE ACESSO À JUSTIÇA

**José Wilmar Dias Barroso Filho¹, Ariadne Maria de Andrade Vieira²
Suzy Anny Martins Carvalho³**

1 Introdução

O trabalho trata-se de um parecer no que tange à aprovação do Projeto de Lei nº 5.511 de 2016, o qual estabelece obrigatoriedade na participação de advogado em meios extrajudiciais de resolução de contendas: mediação e conciliação. A análise tem como base a visível contraposição entre o conteúdo do Projeto de Lei e a materialidade do direito fundamental que visa a garantir a apreciação pelo Poder Judiciário dos conflitos existentes no seio da sociedade a todos os indivíduos que sentirem lesionados algum de seus bens jurídicos pelo Estado tutelados.

¹Graduando em Direito, Unichristus – Centro Universitário Christus, Fortaleza – CE, wilmardiasbarroso@gmail.com.

²Graduanda em Direito, Unichristus – Centro Universitário Christus, Fortaleza – CE, ariadnevieir12@gmail.com.

³ Professora Orientadora. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Christus.

Este trabalho visa a apresentar de forma crítica a disparidade entre o que busca regular o Projeto de Lei em questão e o que os estudiosos sobre o tema entendem que seja a melhor e mais eficaz forma de tratá-lo. Utilizar-se-á do método descritivo-analítico para promover o mais construtivo diálogo entre as ideias aqui expostas.

2 Referencial Teórico

A começar pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 5.511 de 2016 (BRASIL, Lei nº 5.511 de 2016), recentemente aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, que prevê a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos, levantar-se-á os seguintes questionamentos: em primeiro lugar, representa um contrassenso a obrigatoriedade da participação do advogado em métodos “auto compositivos” de resolução de conflitos, como os denomina o art. 4º da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça e a melhor doutrina, em razão, por óbvio, do significado do termo “auto composição”; em um segundo momento, há que se falar no risco que esse dispositivo legal representa à promessa constitucional de acesso à justiça, visto que a obrigatoriedade da presença do advogado pode distanciar o cidadão desses métodos de resolução extrajudicial, por torná-lo mais burocrático, uma vez que a simplicidade desse processo é um de seus fundamentos (Cappelletti e Garth, 1988).

Na esteira desse pensamento apresentado pela melhor doutrina, pensamento com o qual comunga o dispositivo normativo editado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ – a importância do fomento à utilização de meios alternativos de resolução de conflitos não é unicamente a de desafogar o moroso Judiciário brasileiro. A proposta desses métodos é, principalmente, permitir às partes que dele socorrem-se condições de construir, com base no diálogo (quase inexistente em situações de lide), as soluções de que necessitam para findar a contenda existente, gerando, com isso, pacificação social (Nunes e Teixeira, 2013).

Isso se dá com o auxílio de um profissional capacitado e imparcial, responsável, sobretudo, por promover tal diálogo. Em razão de serem os próprios litigantes os responsáveis por dar fim à lide, as soluções por eles alcançadas tendem

a ser mais efetivas que as sentenças judiciais proferidas pelo juízo estatal (Cappelletti e Garth, 1988). Tornar obrigatória a participação do advogado significa, portanto, suprimir a autonomia essencialmente conferida às partes por esses meios auto-compositivos de solução de conflitos e dificultar esse processo de pacificação social, tornando-o inviável.

Como dito anteriormente, é um contrassenso. Um retrocesso. Além disso, corroborando com a ideia defendida no bojo desta análise científica e conferindo-lhe embasamento legal, a Constituição Federal de 88 garante aos seus jurisdicionados que nenhum daqueles direitos fundamentais, por ela dispostos, implícita ou explicitamente, serão, ou pelo legislador ordinário, ou pelo legislador constituinte reformador, suprimidos. Dessa forma, entende-se por ilegítimo o Projeto de Lei em discussão, visto que representa claro risco à supressão, ainda que parcial, do direito fundamental de acesso à justiça.

Ainda na égide desses fundamentos, ao analisar a rica doutrina de Mauro Cappelletti (Capelletti, 1988) percebe-se que o autor trata da mediação, bem como da conciliação, como métodos capazes de promover acesso à justiça. Dessa forma, tornar obrigatória a participação do advogado nesses métodos, significa burocratizar esse processo, uma vez que o intuito dele é, na verdade, ser mais célere que o processo judicial, por exemplo, ainda que não só isso.

3 Proposta de Desdobramentos da Pesquisa

Diante disso, a pesquisa jurídica em fomento detém, como finalidade inicial, apresentar um resumo estendido que vislumbre as seguintes abordagens:

- 1 INTRODUÇÃO
- 2 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 5.511 DE 2016
 - 2.1 Autocomposição: mediação e conciliação
 - 2.2 Materialidade do direito constitucional que prevê o acesso à justiça
- 3 É POSSÍVEL CONCILIAR O PROJETO DE LEI COM O QUE A CONSTITUIÇÃO DE 1988 GARANTE?
- 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS
- 5 REFERÊNCIAS

4 Resultados Alcançados e/ou Esperados

O trabalho acadêmico tem por metas buscar analisar genuinamente a relação entre o Projeto de Lei em trâmite no Congresso Nacional e o direito constitucional que garante igualdade e acesso à justiça para todos os cidadãos. Saliendo-se que, em uma sociedade extremamente desigual, como é a brasileira, em que as custas processuais, bem como a assessoria jurídica por advogados não é a realidade para muitos cidadãos, o que torna o acesso do cidadão ao advogado dificultoso.

Nesse contexto, a mediação e a conciliação consistem em métodos alternativos para a resolução de conflitos, cuja maior simplicidade procedimental gera menos despesas aos seus usuários, possibilitando, conseqüentemente, maior acesso à solução de contendas sem fazer uso da máquina do Judiciário.

Perante os fatos citados, trazer à tona essa reflexão é de fundamental importância para avaliar se uma lei que gera a obrigatoriedade do serviço advocatício para meios auto compositivos, tais como mediação e conciliação, não representa, na verdade, uma incongruência com um Estado Democrático de Direito. Tal Estado que, em tese, prima pela equidade entre seus cidadãos e por uma garantia à justiça para todos.

5 Considerações Finais

Diante do exposto, conclui-se que uma reflexão mais profunda perante os possíveis efeitos que a aprovação da referida Lei pode proporcionar para, desta forma, vislumbrar se seu conteúdo não se trata, pois, de um retrocesso ao que a nossa Lei Maior prega.

6 Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Disponível:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.511 de 2016**. Altera a Lei nº 8.906 de 1994. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=208730>
2. Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 2010**. Disponível em: Portal CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 20 maio 2019.

SADEK, Maria Tereza. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. In: LIVIANU, R. (coord.) **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

NUNES, Dierle José Coelho; TEIXEIRA, Ludmila Ferreira. **Acesso à justiça democrático**. São Paulo: Gazeta Jurídica, 2013.